



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1084303-55.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes HEITOR SANTANA SALES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ROSÂNGELA DE SOUZA SALES (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OLAVO SÁ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação – 1084303-55.2022.8.26.0002.

Comarca: São Paulo – Foro Regional II – Santo Amaro - SP – 6ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Luiz Raphael Nardy Lencioni Valdez.

Ação: Obrigação de fazer e indenizatória.

Apelante: H. S. S. (rep. por sua genitora)

Apelado: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

VOTO 2882

ACÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PLANO DE SAÚDE – NEGATIVA DE COBERTURA – CARÊNCIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELO DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO.

Pedido para determinar que seja custeado o tratamento capacitado e especializado de maneira integral e ilimitada, e por tempo indeterminado – inviabilidade – pedido feito apenas em fase recursal - tema que não fora deduzido especificamente na petição inicial nem fora apreciado pelo douto magistrado - inovação recursal - Período de carência contratual ainda em curso quando solicitado o tratamento à operadora – Recusa que não se mostrou abusiva, diante da oferta de tratamento após o cumprimento da carência e ausente emergência ou urgência - Carência contratual, em consonância com o art. 12, inc. V, da Lei nº 9.656/98 - Negativa legal – Dano moral – não configurado - ausente os motivos que caracterizam a ocorrência do dano moral passível de indenização – Sentença de improcedência mantida. Apelo do autor. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença exarada nas f. 156/157, proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro/SP, que julgou improcedente o pedido do autor, nos seguintes termos: “(...) **JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Arca o autor com as custas e despesas processuais, bem como honorários do procurador do réu, fixados em 10% do valor corrigido da causa, com a ressalva do art. 98, § 3º, do CPC.**”

O apelante, (f. 164/175), argumenta que a situação descrita na petição inicial apresenta situação de urgência que justifica o afastamento de período de carência, nos termos do art. 12, inciso V, alínea "c" e 35-C da Lei 9.656/98. Aduz que o atraso no tratamento pode levar a danos cognitivos irreparáveis, diante de sua tenra idade. Sustenta que há prescrição médica subscrita pelos profissionais e a falta de tratamento traz como consequência o agravamento do quadro, portanto, cristalina a

emergência inerente ao caso. Requer seja reformada a r. sentença, para determinar que seja custeado o tratamento capacitado e especializado de maneira integral e ilimitada, e por tempo indeterminado, conforme prescrição médica, afastando os prazos de carência, reconhecidos os danos de ordem moral, em razão de todo o sofrimento e abalos sofridos.

As contrarrazões foram apresentadas, (f. 179/192).

A D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer, (f. 207/209), pelo não provimento do recurso.

Recurso tempestivo. Isento de preparo.

É o relatório.

De início, descabe o pedido para determinar que seja custeado tratamento especializado de maneira integral, ilimitada e por tempo indeterminado, apenas em fase recursal, pois constitui tema que não fora deduzido especificamente na petição inicial nem fora apreciado pelo douto magistrado. Trata-se, portanto, de inovação recursal, o que é vedado pela legislação processual civilista, conforme inteligência do art. 329 do CPC.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação cominatória com pedido de tutela de urgência c/c indenização por danos materiais e morais, na qual a parte autora pleiteia o custeio de tratamento de saúde de maneira integral, ilimitada e por tempo indeterminado.

Segundo consta da inicial, o autor, menor, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), é beneficiário do plano de saúde da ré, tendo o médico que o assiste, solicitado tratamento multidisciplinar (f. 51/54). Ocorre que ao realizar pedido administrativo, a ré teria negado os atendimentos alegando carência contratual até 05/01/2023.

A tutela de urgência restou indeferida, (f. 58), por ausência de probabilidade do direito, considerando que a negativa de cobertura se deu em razão de carência contratual e não se tratar de atendimento de urgência/emergência.

O autor reiterou o pedido de tutela de urgência, alegando que apesar de ter atingido a carência contratual, a ré estava demorando para autorizar o tratamento (f.63/64).

O Ministério Público manifestou pela manutenção do indeferimento da liminar. Entende que não houve a comprovação da negativa por parte do plano de saúde réu para o custeio do tratamento requerido ao autor.

Citada, a ré contestou o feito, (f. 73/86), alegou-se a regularidade da negativa fundada na carência contratual de atendimento eletivo. A parte autora se manifestou em réplica, (f. 135/147). O MP manifestou se pela improcedência do pedido, (f. 151/153).

O feito foi sentenciado pela procedência da ação.

Pois bem. Compulsando os autos, tem-se que na data da propositura da ação, 29.11.2022 o autor achava-se no cumprimento de período de carência para o tratamento solicitado, tendo em vista que o contrato foi firmado em 10.07.2022, (f.27) e nele consta o prazo de 180 dias de carência para terapias especiais, (f. 38).

Veja-se que em 19.07.2022 foi solicitada a terapia ocupacional, fonoaudiologia e psicologia ABA, o que enseja o entendimento de que o possível diagnóstico tenha sido detectado anteriormente a contratação e havia ciência dos prazos de carência quando da contratação do plano.

O que corrobora tal entendimento é o relatório de f. 51/54 que menciona que *“o menor encontra-se em atendimento neuropediátrico, com diagnóstico do Espectro Autista”* e que *“H. apresenta desde os primeiros anos de vida déficits persistentes e clinicamente na interação e comunicação social (...)”*, (F51). Ressalta-se que o relatório médico é datado de 24.10.2022 é nele também há informação de que o autor passa por consultas médicas periódicas para avaliar a evolução do quadro.

Nesse passo, não há aplicar ao caso o disposto no artigo 35-C da Lei 9.656/98, para afastar a carência do contrato, pois ausente prova de emergência/urgência, como bem apontado pelo Ministério Público a f.152/153.

Ademais, o lapso de carência praticado pelo plano está em conformidade com o artigo 12, V, b da Lei nº 9656/98:

“Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo,

respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (...)

V - quando fixar períodos de carência:

a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;

b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;"

Destaca-se que a solicitação da médica que assiste o autor menciona em seu relatório apenas que o autor *"necessita de intervenção de início imediato, com abordagem intensiva, contínua e individualizada, sendo realizada com carga otimizada de intervenção multidisciplinar em ABA."* (fl. 52), desse modo, conclui-se que não tratou de caso de emergência/urgência.

Nesse sentido:

"PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. CARÊNCIA. Consulta com psicólogo. Adesão ao plano efetuada após a data-limite para isenção de carências. Carência contratual, em consonância com o art. 12, inc. V, da Lei nº 9.656/98, ainda não cumprida. Urgência não presente. Negativa legal. Improcedência mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1007354-37.2015.8.26.0292; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2018; Data de Registro: 04/09/2018)"

"APELAÇÃO CÍVEL – Plano de saúde – Cobertura assistencial – Período de carência contratual ainda em curso quando solicitado o tratamento à operadora – Recusa que não se mostrou abusiva, diante da oferta de tratamento após o cumprimento da carência e ausente situação de emergência ou urgência a justificar o afastamento daquela – Improcedência do pedido – Inconformismo do autor, sob alegação de não haver prestador disponível na rede credenciada para o tratamento pelo método ABA – Ausência de demonstração – Não acolhimento - Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002926-42.2021.8.26.0408; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 26/04/2023)"

Assim, não foi ilegal a negativa de cobertura praticada pela apelada, sendo improcedente a ação, como concluído pela r. sentença.

No tocante ao dano moral, não é caso de acolhimento do pleito recursal do autor, porque os danos morais não restaram configurados.

Isso porque, não restou comprovada a recusa injustificada na prestação do serviço pela operadora de saúde. Não houve informação de recusa de atendimento após o prazo de carência.

Pelo que se verifica dos autos, as partes divergiram quanto a obrigatoriedade de custeio de terapias que compõem o tratamento multidisciplinar durante o prazo de carência contratual, o que por si só, não enseja reparação por dano moral.

Ainda, não houve comprovação de que tenha havido qualquer agravamento de saúde do paciente, a ensejar excepcionalmente a condenação a este título ou violação ao direito de personalidade.

A hipótese não é de dano *in re ipsa*, de forma que é necessário que se verifique, no caso concreto, a preocupação, angústia ou sofrimento, que ultrapasse o limite do mero aborrecimento, o que não ocorreu no caso concreto.

Nessas condições, estão ausentes os motivos que caracterizam a ocorrência do dano moral passível de indenização.

Acrescente-se, nesse sentido, a jurisprudência:

“Apelação cível. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais. Menor com diagnóstico de transtorno do espectro autista. Indicação de tratamento médico mediante inclusão de terapias diversas. Negativa de cobertura do tratamento. Sentença de parcial procedência. Insurgência das partes. Não acolhimento. Cobertura devida. Havendo a cobertura da doença não poderá o plano de saúde limitar seu tratamento, negando-se ao custeio ou restringindo-se o número de sessões. A eleição da melhor terapêutica está sob a responsabilidade do médico e não do plano de saúde. Aplicação da súmula 102 deste Tribunal de Justiça. Insurgência do autor. Dano moral. Não caracterizado. Questão que envolvem discussão acerca de interpretação e cumprimento de cláusulas contratuais que não constitui ato ilícito indenizável, se não caracterizadas circunstâncias específicas que traduzam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sofrimento. Dano material. Omissão do julgado. Causa madura. Art. 1.013, § 3º do CPC. Reembolso devido nos limites do contrato. Honorários sucumbenciais mantidos, por se relevar correto diante da simplicidade da causa. Sentença mantida. Recursos desprovidos.” (TJSP, Apelação Cível nº 1006148-87.2022.8.26.0309, Relator(a): João Baptista Galhardo Júnior, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 20/01/2023- grifei).

Disso tudo, pode-se concluir que as alegações do apelante não abalaram os fundamentos da sentença proferida, que deve ser mantida, e seus termos havidos por integrantes do Acórdão, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, dispondo: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Considerando o disposto no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios recursais, devendo ser majorados para 12% do valor atualizado da causa, observada a assistência judiciária gratuita concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator